

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1645/72
Aprovado por Deliberação
em 6/11/1972

PROCESSO N° 1797/72-CEE

INTERESSADO - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretária da Educação.

ASSUNTO - Dispensar para Licenciado em Filosofia, : de disciplinas constantes do currículo do Curso de Formação de Professores do Ensino Primário (4° ano).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

HISTÓRICO:

A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, atendendo à solicitação da Escola Normal Oeste Paulista, de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, consulta este Conselho sobre o seguinte:

1º) O Professor Nazareth dos Reis, licenciado em Filosofia, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mogi das Cruzes, matriculou-se no 42 ano do Curso Colegial de Formação de Professores Primários da Escola Normal Oeste Paulista, de Santa Fé do Sul.

2º) Consulta ele sobre a possibilidade de vir a ser dispensado da frequência e do aproveitamento de algumas disciplinas.

3º) Invoca, para o caso em questão, a aplicação, por analogia, do Parecer CEE n° 250/67.

FUNDAMENTAÇÃO:

Comparando-se o currículo de estudos do curso de Filosofia realizado em três anos em Seminário Maior e em dois anos de complementação realizados em Faculdade de Filosofia, com as disciplinas das 3ª e 4ª séries do Curso de Formação de Professores Primários, de conformidade com a Resolução CEE n2 36/68, chega-se às seguintes considerações:

1º) Que as disciplinas da área de educação estudadas no Seminário não são de especialização em Educação da Infância e Pré-adolescência , mesmo os estudos realizados em Psicologia experimental, que apresentam uma certa coincidência, como diremos posteriormente.

2º) O mesmo se pode dizer do curso de Filosofia de dois anos realizado em Faculdade. Algumas disciplinas constam da área de educação para o ensino médio e de segundo grau, mas não para o antigo primário, tendo algumas destas disciplinas uma amplitude de apenas um semestre. Cabe somente uma verificação da Psicologia Experimental, estudada tanto no Seminário como na Faculdade, e que poderia mostrar uma coin

cidência com a disciplina Psicologia aplicada à Educação das 3ª e 4ª séries do curso de Formação de Professores Primários.

3º) Ha uma diferença entre a Psicologia Experimental e a Psicologia Aplicada à Educação. A primeira recebe o nome de experimental em razão de seu método. Partindo de uma observação metódica, a psicologia experimental obedece às atitudes de empirismo, de parcimônia, de manipulação científica e de determinismo probabilístico. Para fim de controle das variáveis, ela exige experimento em laboratório.

A aplicação da psicologia experimental nos comportamentos animais e humanos é muito ampla. A sua principal técnica é a modelagem do comportamento por reforço desenvolvido pela escola behaviorista.

A segunda, Psicologia aplicada à Educação, aproveita-se certamente da aplicação experimental por modelagem do comportamento, de técnicas do controle comportamental, etc, mas não abarca especificamente a psicologia do Desenvolvimento que estuda o ser humano a partir do tempo de gestação, passando pelos diversos estágios de crescimento infantil, pré-adolescente, adolescente até a idade adulta.

A psicologia do desenvolvimento implica estudos de observação de aspectos mais específicos do desenvolvimento, sejam eles físico, emocional, sexual, intelectual (aprendizagem), de personalidade, etc, que fornecem base para a prática pedagógica.

4º) Como se pede ver, apesar do interessado ter estudado Psicologia experimental como uma das disciplinas do seu currículo durante quase quatro anos, não pode ser isento de estudar a Psicologia aplicada à Educação. Aliás, o Curso de Formação de Professores Primários é profissionalizante com uma orientação "sui generis", calcada em um currículo com disciplinas voltadas para uma especialização em educação da infância e pré-adolescência. A legislação já faculta a oportunidade de todos os concluintes do curso de IIº grau matriculem-se no 4º. ano do Curso de Formação de Professores Primários, mediante a adaptação nas disciplinas específicas e obrigatórias* Para muitos esta adaptação exige estudos quase de um ano, enquanto que o candidato em pauta, aproveitando-se de seus estudos superiores, submeteu-se com êxito a tais exames e matriculou-se no 4º ano do citado curso.

5º) Consulta-nos a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, invocando para o caso em questão a aplicação por analogia do Parecer CEE n2 250/67, sobre a possibilidade de vir o interessado a ser dispensado da frequência e do aproveitamento de algumas disciplinas do Curso de Formação de Professores Primários, mormente de Psicologia aplicada à Educação.

6º) O citado Parecer, da nossa autoria, possibilita especificamente a licenciados em Pedagogia, quando matriculados na série final do Curso de Formação de Professores Primários, serem dispensados das disciplinas já estudadas em nível superior.

Este parecer se alonga em considerações sobre a Escola Primária, sobre a formação de especialistas formados por cursos superiores, à semelhança dos que cuidam do corpo da criança e chamados médicos pediatras, além da necessidade de se criar Faculdades de Educação que tenham entre os seus objetivos o da formação de professores dos três graus de ensino, aptos a proceder a pesquisas educacionais e colaborar para a renovação do ensino nestes três graus.

Àquele tempo, os professores formados em cursos de 3º grau não poderiam lecionar no curso chamado primário. Este parecer, pois, precursor do Capítulo V da Nova Lei 5692/71, que abre aos formados em pedagogia com licenciaturas de 1º grau e plena, a possibilidade de lecionar no 1º grau, portanto no antigo primário, ou no 2º grau, tinha por finalidade facilitar e mesmo incentivar os formados em Pedagogia a entrar no campo do ensino primário pela única porta possível, matriculando-se na terceira série, último ano do Curso Normal, e diplomando-se neste curso.

O Parecer CEE 250/67 contemplou unicamente os licenciados em Pedagogia, em cujo curso várias disciplinas eram semelhantes às do curso Normal, entre as quais a Psicologia Educacional e Psicologia da Infância.

Bem diferente é o caso dos licenciados em outras áreas que não de educação, como é o caso de Filosofia.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, não achamos que se possa aplicar o Parecer CEE 250/67 ao caso em questão, nem por analogia, pois o currículo de disciplinas da licenciatura em Filosofia não tem coincidência com as do curso de Formação de Professores Primários exigidas pela Resolução CEE nº 36/68.

V O T O

Votamos pelo indeferimento do pedido de dispensa no 4º ano do Curso de Formação de Professores Primários, de disciplinas constantes de Licenciatura em Filosofia.

São Paulo, 18 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti Albuquerque.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.

Os Conselheiros Therezinha Fram, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Alpínolo Lopes Casali, votaram com ressalvas nos seguintes termos:

"Acompanho o voto do Relator com restrição ao item 3º da Fundamentação".

Sala "Carlos Pasquale", 7 de novembro de 1972

a) Alpínolo Lopes Casali Presidente